



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014404/2001-04
Recurso nº. : 135.499
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ROSEMBERG LIMA CAVALCANTE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.936

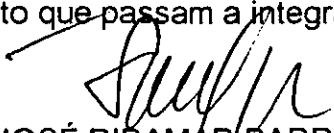
IRPF – VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE “INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT)” – NATUREZA SALARIAL – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Os valores percebidos a título de IHT não têm caráter indenizatório e, sim, natureza salarial ou remuneratória, estando, pois, sujeitos à incidência do imposto de renda.

TAXA SELIC. Nos termos da legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, aplica-se a taxa SELIC como índice de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSEMBERG LIMA CAVALCANTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.014404/2001-04
Acórdão nº : 106-13.936

Recurso nº : 135.499
Recorrente : ROSEMBERG LIMA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Contra Rosemberg Lima Cavalcante, funcionário da PETROBRÁS, foi lavrado o auto de infração de fls 02-20, que exige imposto de renda pessoa física do exercício de 1997, no valor de R\$ 2.881,45 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora, importando, o total do lançamento, em R\$ 7.699,51 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinqüenta e um centavos).

A autuação decorre de Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício de 1997, entregue em 23 de fevereiro de 2000, através da qual o contribuinte excluiu dos rendimentos tributáveis anteriormente informados o valor de R\$ 24.043,16 (vinte e quatro mil, quarenta e três reais e dezesseis centavos), que foi pago a ele por sua empregadora, no ano-calendário de 1996, a título de Indenização de Horas Trabalhadas – IHT (fls. 14).

O mérito da controvérsia instaurada reside em saber se esses rendimentos têm ou não caráter indenizatório e, conseqüentemente, se estão ou não sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Após a impugnação ao auto de infração (fls. 23-26), a 4ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE), por intermédio do acórdão nº 1.413, manteve o lançamento, em acórdão que possui a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1997*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.014404/2001-04
Acórdão nº : 106-13.936

Ementa: OMISSÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal, não têm caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de 'indenização' conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.

Lançamento Procedente."

Para manter o lançamento, a relatora da decisão recorrida concluiu que os valores recebidos a título de "IHT" constituem rendimentos do trabalho, relacionados a diferenças de horas extras trabalhadas, não tendo caráter indenizatório e estando sujeitos à incidência do imposto de renda.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 49-54) argüindo que:

- a) realizou com sua empregadora uma transação denominada "Termo de Acordo Extrajudicial", cujo objetivo era promover um acerto de contas e evitar qualquer demanda judicial ou administrativa;
- b) pelo acordo celebrado, ele permutou seu direito de poder ajuizar futuras ações judiciais contra a companhia pelo dinheiro recebido;
- c) desse encontro de vontades, não resultou aumento de sua capacidade contributiva, nem pagamento de horas extras, pois recebeu verbas indenizatórias da PETROBRÁS;
- d) as verbas recebidas, embora baseadas em horas de trabalho, correspondem a uma indenização civil, não tendo caráter trabalhista;
- e) a taxa SELIC não pode ser utilizada como índice de juros de mora; e,
- f) não procede a aplicação da multa, haja vista que não cometeu nenhuma infração tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.014404/2001-04
Acórdão nº : 106-13.936

Tendo sido arrolado bem pelo recorrente, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do processo a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 71).

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.014404/2001-04
Acórdão nº : 106-13.936

VOTO

Conselheiro GONÇALLO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que as verbas por ele recebidas no ano-calendário de 1996, a título de Indenização de Horas Trabalhadas – IHT, possuem natureza indenizatória e, como tal, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Baseado nesse posicionamento é que entregou Declaração de Ajuste Anual Retificadora, relativa ao exercício de 1997, excluindo dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 24.043,16 (vinte e quatro mil, quarenta e três reais e dezesseis centavos), recebido sob aquela rubrica.

Por outro lado, os agentes fiscais, adotando entendimento que restou corroborado pelo acórdão recorrido, concluíram que ditas verbas têm natureza salarial ou remuneratória e são passíveis de incidência pelo imposto de renda.

A controvérsia em questão é bastante conhecida no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e as decisões proferidas pelas Câmaras que apreciam essa matéria dão sustentação ao acórdão proferido pela DRJ em Fortaleza (CE).

O posicionamento adotado por este Colegiado é no sentido de que as verbas pagas pela PETROBRÁS a título de IHT têm natureza laboral, referindo-se, especificamente, a diferenças de horas extras trabalhadas, as quais, por consequência, devem ser oferecidas à tributação por seus beneficiários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.014404/2001-04
Acórdão nº : 106-13.936

O recebimento desses rendimentos implica em aumento da capacidade contributiva e é fato gerador do imposto sobre a renda.

Para ilustrar essas assertivas, veja-se as ementas dos seguintes acórdãos:

"IRPF – RESTITUIÇÃO – ISENÇÃO – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS – São tributáveis os valores recebidos a título de 'indenização de horas trabalhadas' por não se enquadrarem nas hipóteses de isenção prevista na legislação tributária vigente.

GLOSA – Quando não restar comprovada a relação de dependência não deve ser reconhecido o direito do contribuinte às deduções a esse título. SELIC. A aplicação da taxa de juros equivalente à taxa Selic encontra previsão legal na Lei nº 9.430/96.

Recurso negado."

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13653, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 05/11/2003)

"IRPF – HORAS EXTRAS – PETROBRÁS – Os valores recebidos a título de pagamento de horas extras têm por origem remuneração pela atividade laboral, decorrentes de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo impossível emprestar-lhes natureza de indenização, razão porque tributáveis. O fato de a Petrobrás ter, em declaração, apelidado tais valores de 'Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)' não lhes modifica a natureza jurídica, sendo por completo indiferente para fins de tributação.

Recurso negado."

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-45936, Relator Conselheiro Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, julgado em 26/02/2003)

Dessa forma, resta-me concluir que as verbas recebidas a título de IHT não têm caráter indenizatório e, sim, natureza salarial ou remuneratória, estando sujeitas à incidência do imposto de renda.

O mérito do recurso não merece provimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.014404/2001-04
Acórdão nº : 106-13.936

O contribuinte questiona, ainda, a possibilidade de utilização da taxa SELIC como índice de juros moratórios.

A legislação federal, por intermédio do artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, autoriza, a partir de 1º de abril de 1995, a aplicação, sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal, de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Os créditos tributários dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal também são atualizados monetariamente com base na SELIC, conforme prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ampla maioria, tem se decidido pela aplicação da taxa SELIC, tanto na atualização de indébitos tributários, quanto no cálculo dos débitos do contribuinte para com o fisco federal.

Nesse sentido, destaca-se acórdão bastante atual assim ementado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I – A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

II – Ressalvando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à nova orientação adotada por esta colenda Corte.

III – É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10380.014404/2001-04
Acórdão nº : 106-13.936

nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no REsp nº 550.396/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15/03/2004, p. 177)

Considerando a legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, entendo devida a aplicação da taxa SELIC no caso em tela.

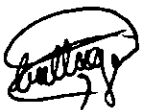
Por fim, afasto também a alegação do recorrente no sentido de que não seria exigível nenhuma penalidade, pois não teria cometido infração tributária.

O posicionamento sustentado neste voto é de que as verbas recebidas pelo contribuinte a título de Indenização de Horas Trabalhadas são passíveis de tributação pelo imposto de renda.

Como a exigência tributária em questão decorre de lançamento de ofício, plenamente aplicável ao feito a regra prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Nessa ordem de juízos, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões – DF, em 15 de abril de 2004



GONÇALO BONET ALLAGE

